



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 188/2009

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE BANDEIRA COM BRASÃO PRÓPRIO EM CADA ESCOLA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Transformado em Ind. Legislativo
1018/30

AUTORIA: Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

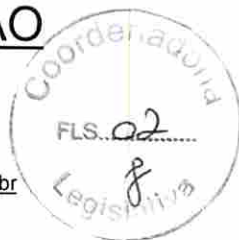
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

www.camaracm.com.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 3127/2009
Campo Mourão, 17/11/09 Horas 17:55
Alien
PROTOCOLISTA

AO
ASSESSOR
JURÍDICO
26/11/09
Ademirino

Projeto de Lei nº 188/2009

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE BANDEIRA COM
BRASÃO PRÓPRIO EM CADA ESCOLA NA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Vereador signatário, de acordo com as normas regimentais desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Casa escola da rede municipal de ensino deverá criar a sua própria bandeira e brasão.

§ 1º – Deverá ser realizado concurso na escola onde os alunos criarão o brasão e a bandeira da escola.

§ 2º - As regras do concurso serão apresentadas pela direção e a diretoria da APP da escola.

§ 3º - As escolas que já possuírem sua bandeira própria e brasão não necessitarão de realizar concurso.

Art. 2º. O brasão da escola deverá ser pintado, junto com o nome da escola na fachada do estabelecimento de ensino.

Art. 3º - A bandeira da escola deverá ser hasteada em frente à escola.

Art. 4º. A bandeira da escola deverá ser apresentada nas cerimônias cívicas na escola e desfiles do município.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Art. 5º. As despesas da confecção da bandeira com o brasão e a pintura da fachada, deverão ser custeadas pela Associação de Pais e Professores - APP de cada escola.

Parágrafo único. Poderá a Associação de Pais e Professores – APP, de cada estabelecimento de ensino realizar evento para arrecadar fundos para esta ação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 16 de novembro de 2009.

Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Vereador PMDB

/LQ



[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, n°. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A criação de uma bandeira com um brasão de cada escola municipal é uma maneira de se criar uma identidade para o estabelecimento escolar e esta bandeira poderá ser utilizada em eventos cívicos e esportivos.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 16 de novembro de 2009.

Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Vereador PMDB

/LQ





A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)

☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 18 de Novembro de 2009.

ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

☒ Não

☐ Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ **NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.**

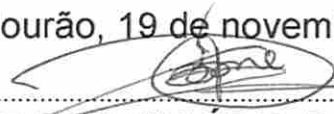
☐ Já aprovada (167, I, a RI)

☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 19 de novembro de 2009.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 602 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 188/2009

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Vice - Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 188/2009, exposto em 06 (seis) artigos, que “dispõe sobre a criação de bandeira com brasão próprio em cada escola na rede municipal de ensino e dá outras providências”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 17 de novembro de 2009. A Divisão Legislativa certificou em 18 de novembro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2925 /2009
CAMPO MOURÃO 03/12/09 HORA 10:27
gleni
PROTOCOLISTA

COORD. GERAL
FLS. 07
Legislativa

AO SALI:
AO
AUTOR PARA
PROVIDÊNCIAS
17-12-09
Admínio

Em 19 de novembro de 2009 o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

Em 27 de novembro de 2009, o presente Projeto de Lei é encaminhado para análise desta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

II – DO PARECER

Em análise, verifica-se que o aludido Projeto de Lei possui um vício de inconstitucionalidade formal, por invadir as atribuições do Poder Executivo, que deverá rever as atribuições da Secretaria Municipal da Educação, conforme os artigos 113 do Regimento Interno e 30 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a matéria deve ser apresentada na forma de Indicação Legislativa, prevista pelo artigo 128, § 1º, inciso II, do Regimento Interno.

Portanto, nos termos da fundamentação esboçada, esta Assessoria Jurídica orienta a transformação do presente Projeto de Lei em Indicação Legislativa.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 02 de dezembro de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico

Oab/Pr – 29.391

Doc. Anexo: Projeto de Lei nº. 188/09. (Prot. nº. 3.127/2009).